



DIREITO CIVIL

Direito de Família
Alimentos – parte 07

Prof. Cláudio Santos

b.7 – Há na menoridade uma presunção de necessidade, enquanto na maioridade deve-se comprovar a necessidade ou desnecessidade de alimentos.

b.8 – Os alimentos prestados em favor de ascendente/idoso funda-se no princípio da solidariedade familiar, e notadamente no previsto no art. 229, CF. Que neste caso, conforme previsão do art. 12 do Estatuto do Idoso, será uma obrigação solidária.

b.9 – Há ainda os alimentos gravídicos, sendo aqueles prestados em favor do nascituro, conforme estabelece a Lei n. 11.804/08. Devidos desde a concepção. Tais alimentos serão convertidos em pensão alimentícia quando do nascimento com vida do nascituro.

b.10 – Cabe informar, ainda, que a titularidade da ação é do nascituro representado por sua genitora. No pólo passivo figurará o “suposto” pai.

b.11 – Há a obrigação alimentar avoenga, que são os alimentos entre avós e netos. A responsabilidade dos avós, e outros parentes em linha reta, é subsidiária e complementar. O que justifica a impossibilidade de se promover diretamente a ação de alimentos contra eles.

b.12 – Tal obrigação alimentar atinge a todos os avós na medida de suas possibilidades. Vide art. 1.698, CC.

b.13 – Tanto na Tutela quanto na Guarda há possibilidade de determinação de pagamento de alimentos pelo tutor e pelo guardião.

b.14 – No caso de alimentos entre irmãos, não obstante a possibilidade, há que se destacar que trata-se de responsabilidade subsidiária. Vide art. 1.697, CC.

b.15 – Em relação aos demais colaterais, importa notar que o dever alimentar obedecerá ao mesmo dispositivo.